



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 01/2025

Disciplina a prática de atos ordinatórios perante o Juizado Especial Cível de Joaçaba.

A Juíza Substituta Caroline Peressoni Porcher, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar e racionalizar os atos processuais;

CONSIDERANDO a possibilidade de prática de atos ordinatórios, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, racionalizar e velar pela rápida solução dos litígios, em conformidade com os princípios da celeridade, da simplicidade, da economia processual e da informalidade, que regem o procedimento dos Juizados Especiais; e

CONSIDERANDO que este juizado atua como “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ;

R E S O L V E editar Portaria a fim de instruir e determinar a prática dos seguintes atos ordinatórios no âmbito do Juizado Especial Cível de Joaçaba, independentemente de despacho e sem prejuízo da disciplina de outros atos ordinatórios em Portaria específica:

CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Art. 1º Esta Portaria serve também como instrução de serviço e define os atos ordinatórios que podem ser praticados pelos servidores, assessores, conciliadores, juízes leigos, sob supervisão do(a) Magistrado(a), para efetividade do disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 2º O ato ordinatório será praticado de ofício pelo servidor, assessor, conciliador ou juiz leigo, independentemente de certidão de prática do ato.

Art. 3º A certificação do decurso de prazo, em regra, se dá automaticamente pelo sistema eproc, sendo desnecessária a expedição de certidão, ressalvados os casos expressamente previstos por esta Portaria.

Parágrafo único. Todas as movimentações automatizadas disponibilizadas pelo sistema eproc devem ser preferidas à elaboração manual de peças processuais.

Art. 4º Sem prejuízo de outros atos sem carga decisória e de mero impulso processual, ficam estabelecidos os seguintes atos ordinatórios:

CAPÍTULO II

Atos ordinatórios em face da petição inicial no processo de conhecimento

Art. 5º O servidor ou assessor designado para a análise da petição inicial intimará a parte autora, por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente de forma eletrônica, para, em 15 dias:

- I - reapresentar a petição inicial ou documentos quando ilegíveis, fora de ordem, ou determinar que a parte recadastre-os quando apresentar não conformidade com a nomenclatura do sistema;
- II - retificar o cadastro da parte, quando não informados os dados necessários (art. 319 do CPC);
- III - juntar a procuração respectiva e os documentos indispensáveis à propositura da ação;
- IV - apresentar documento que comprove a qualidade de ME ou EPP;
- V - especificar o pedido inicial quando incerto ou ilíquido;
- VI - especificar o valor da causa, quando não houver indicação, ou quando o valor não corresponder ao previsto no artigo 292 do CPC;
- VII - manifestar-se sobre os valores que excedem o teto do procedimento do Juizado Especial;
- VIII - adequar os fatos, fundamentos e o pedido ao procedimento do Juizado Especial quando proposta ação monitória;
- IX - esclarecer quanto à competência territorial do juízo para processar e julgar a ação quando as partes ou a causa de pedir não apontarem qualquer vínculo com a comarca;
- XI - comprovar que se trata de despejo para uso próprio.

§ 1º Estando apta a petição inicial, o processo deverá ser enviado concluso.

§ 2º Os processos com requerimentos de tutela de urgência serão, imediatamente, conclusos para apreciação.

§ 3º As intimações para emenda da petição inicial deverão ocorrer com a observação de que o processo poderá ser extinto caso não realizada a emenda.

Atos ordinatórios para expediente cartorário

Art. 6º Os expedientes que compreendem a citação serão assinados exclusivamente pelo Chefe de Cartório. As intimações poderão ser assinadas por qualquer servidor.

Parágrafo único. As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico e correio.

Art. 7º Compreendem-se por expedientes do Juízo as correspondências, os ofícios, as certidões e os mandados emitidos.

Art. 8º É vedado ao Chefe de Cartório subscrever:

- I - mandados e ofícios para cumprimento de tutelas de urgência (cautelar ou tutela antecipada);
- II - ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

III - mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito;

IV - cartas precatórias;

V - ofícios dirigidos a outro juiz, a membro de Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como integrantes do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados.

Art. 9º Fica o Cartório autorizado a abrir as correspondências endereçadas ao juízo, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial" ou "sigiloso"

Art. 10 Deve o servidor designado para analisar o processo praticar os seguintes atos:

- a) uma vez detectado erro no cadastro de partes ou o cadastro da petição e documentos, o servidor poderá proceder a alteração no sistema eproc quando manifesto o equívoco ou, em caso contrário, intimar a parte para retificar;
- b) efetivar a retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando manifesto o equívoco ou intimar a parte para que o faça;
- c) reiterar os ofícios não respondidos em trinta dias;
- d) proceder à nova intimação da parte quando a vinculação da intimação apresentar erro ou intimar pessoalmente quando presente em cartório, certificando o ato;
- e) certificar a adequação do preparo recursal e o decurso do prazo para manifestação, quando não registrado pelo sistema de forma automática;
- f) promover, quando houver duplicidade de petições encaminhadas pelo peticionamento eletrônico, após minuciosa conferência, a exclusão do evento com a petição protocolizada por segundo, certificando tal providência;
- g) promover a expedição do ofício determinado no art. 254 do CPC, quando for realizada citação por hora certa.
- h) decorrido o prazo de suspensão fixado pelo juiz, proceder à imediata intimação para prosseguimento do processo em 10 dias, salvo determinação judicial específica;
- i) promover a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestação sobre o prosseguimento do processo, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar os autos para cobrança das custas, se houver, e após baixar os autos;
- j) promover, após o processamento do recurso no Juizado, a remessa à Turma Recursal para julgamento do recurso.
- k) promover o cumprimento de cartas precatórias de intimação, notificação, citação ou outros atos sem carga decisória e a subsequente devolução à origem;
- l) a manutenção do andamento do processo para que fique suspenso por até 30 dias, quando requerido pelo autor ou por ambas as partes, ressalvados os casos urgentes para evitar o perecimento de direito;
- m) a dilação de prazo para cumprimento de providência, caso requerido pela parte ou pelo perito, uma única vez e pelo prazo máximo de 30 dias, caso não exista indício de má-fé, a título de exemplo: manifestação em prazo não peremptório, apresentação de documentos.

n) a intimação para substituição de página ilegível, no prazo de 5 dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento do conteúdo nela existente;

Atos ordinatórios em face da citação e da intimação

Art. 11 Quando o servidor identificar que a qualificação (CPF/CNPJ) e/ou o endereço do citando ou intimando está incompleto, deverá intimar a parte interessada para completá-lo, no prazo de 10 dias.

Art. 12 Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, no endereço e/ou telefone indicado nos autos, o servidor deverá:

I - utilizar o serviço de acesso automatizado às bases de dados conveniadas (cadastros públicos ou privados), disponibilizado pela Central de Apoio à Movimentação Processual (CAMP), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Circular n. 128, de 19 de maio de 2021, para viabilizar a pesquisa de informações de endereços;

III - expedir, se requerido pela parte autora/exequente, alvará, a ser assinado pelo juiz, para pesquisa de endereço aos órgãos CASAN, SIMAE, CELESC, INSS, SPC, instituições financeiras, empresas de telefonia fixa e móvel, com prazo de 30 dias, para obtenção de endereço da parte ré/executada, devendo consignar no alvará o nome e o CPF da parte ré/executada. Intimar a parte autora/exequente para imprimir o alvará e realizar a busca e, após, decorrido o prazo fixado no alvará, deve a parte autora/exequente informar o endereço da parte ré/executada, sob pena de ensejar a extinção do processo.

§1º Esgotados os meios para a efetivação do ato, a parte autora/exequente será intimada para informar o endereço, em 10 dias, ciente que poderá ensejar a extinção do processo.

§2º Efetivadas 3 (três) tentativas de citação e/ou intimação da parte ré/executada, com resultado negativo, o processo será encaminhado concluso para extinção.

§3º Havendo necessidade, em decorrência do tempo hábil para citação ou intimação (art. 334 do CPC), poderá o servidor redesignar a audiência e intimar as partes sobre a nova data.

Art. 13 Frustrada a intimação/citação por correspondência (motivos 'ausente' ou 'não procurado'), será expedido mandado ou carta precatória para cumprimento do ato, independentemente de despacho.

Art. 14 Verificada a devolução do AR com os motivos 'mudou-se' ou 'desconhecido', ou o não recebimento, e a parte já tiver sido citada neste endereço, encaminhar concluso para análise da validade da intimação, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, em situações em que o processo se encontra em andamento.

Art. 15 A parte autora ou ré será intimada para participar da sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento, a serem realizadas por videoconferência, por seu advogado, o qual ficará responsável por fornecer o link/QR Code de acesso ao seu cliente e/ou testemunhas. Não havendo assistência de advogado e não sendo o caso de revelia, a parte será intimada pessoalmente.

Parágrafo único. Designada sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento de forma presencial, a intimação da parte será realizada por seu

advogado, o qual ficará responsável por apresentar a seu cliente e/ou testemunhas na data designada.

Art. 16 No processo de conhecimento, apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de conciliação, a parte autora será intimada para, em 15 dias, apresentar manifestação à contestação e, havendo interesse, para requerer a produção de prova em audiência de instrução e julgamento.

Art. 17 Apresentado novo documento pela parte autora com sua réplica, deverá ser intimada a parte ré para manifestação, no prazo de 15 dias.

Atos ordinatórios na sessão de conciliação

Art. 18 A sessão de conciliação será realizada por videoconferência/TEAMS, salvo determinação em contrário, com possibilidade de comparecimento presencial das partes/testemunhas/advogados, conforme preferirem.

Art. 19 A contestação deverá ser apresentada na audiência de conciliação, salvo se já apresentada previamente.

O conciliador em conjunto com as partes:

- a) ajustará o calendário processual, fixando o prazo de 15 dias para réplica, salvo se já apresentada, além de outros atos do interesse das partes, como nova sessão de conciliação ou suspensão do processo para tratativas de solução consensual;
- b) facultará o requerimento das partes de produção de provas ou julgamento antecipado;
- c) facultará o requerimento das partes de realização da audiência de instrução e julgamento;

§ 1º Havendo requerimento de qualquer parte na produção da prova testemunhal ou depoimento pessoal em audiência de instrução, o conciliador encaminhará o processo para designação de audiência de instrução, salvo questão incidental a ser decidida previamente, caso em que os autos deverão ser remetidos conclusos.

§ 2º Designada a audiência de instrução e não havendo outros requerimentos das partes que exijam a apreciação pelo juiz, os autos deverão permanecer em cartório aguardando a audiência.

§ 3º Apresentado requerimento que exige decisão judicial para o prosseguimento regular do processo, o conciliador/juiz leigo deverá promover a conclusão dos autos, sem prejuízo dos atos de que trata o caput deste artigo.

Art. 20 Inexitosa a citação da parte ré/executada, o conciliador/juiz leigo deverá realizar a intimação da parte autora/exequente para informar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 15 dias, sob pena do processo ser encaminhado concluso para extinção.

Parágrafo único. Indicado o novo endereço na sessão, o conciliador/juiz leigo deverá encaminhar o processo para designação de nova sessão de conciliação e expedição de citação do réu.

Atos ordinatórios em face da prova

Art. 21 O servidor designado para analisar o processo deverá praticar os seguintes atos:

- a) reiterar atos que foram praticados de forma incorreta, bem como os não respondidos dentro do prazo fixado, salvo ressalva em despacho judicial;
- b) intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 dias, sempre que uma das partes juntar documento;
- c) recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, promover a intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Art. 22 Recebida qualquer informação relevante para o processo, via telefone, aplicativo de comunicação, e-mail ou pessoalmente pela parte, deverá ser certificado o teor da informação, bem como intimar a parte contrária para se manifestar, em 10 dias, se assim for pertinente.

Art. 23 No momento da designação de audiência de instrução e julgamento as partes serão intimadas para apresentar o rol de testemunhas, em quinze dias, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, CPC), cujo número não poderá ser superior 3 (três) (art. 34 da Lei n. 9099/95), e cientificadas de que deverão apresentá-las na audiência ou proceder a sua intimação, na forma do art. 455 do CPC.

Art. 24 A audiência de instrução e julgamento será designada pelo TEAMS. No ato ordinatório de intimação, deve constar que as partes, advogados e testemunhas poderão realizar pelo TEAMS ou comparecer presencialmente, se assim preferirem.

Parágrafo único. Caberá ao advogado a ciência ao constituinte sobre a solenidade e também sobre a incumbência de repassar o link à(s) respectiva(s) testemunha(s) (artigo 34, caput, da Lei n.º 9.099/1995).

Art. 25. Havendo requerimento de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, o processo será encaminhado conclusivo para análise do pedido.

Ato ordinatório em face das partes

Art. 26 Havendo informação de que ocorreu o falecimento de alguma das partes, deve o respectivo procurador ser intimado para regularizar o polo ativo/passivo com a habilitação de todos os herdeiros ou do espólio devidamente representado pelo inventariante, no prazo de 30 dias, ciente que poderá ensejar a extinção.

Das cartas precatórias

Art. 27 Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, Orientação n. 69/2021 da CGJ/SC, a carta precatória deverá ser protocolada/distribuída pelo cartório, o qual deverá juntar nos autos a respectiva distribuição.

Art. 28 Das solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado, a parte interessada será intimada para manifestação, em 10 dias. Parágrafo único. Havendo solicitação pelo juízo deprecado para encaminhamento de documentos ou dados que estão disponíveis no processo, ou correção do mandado, a solicitação será atendida independente de despacho ou intimação das partes.

Art. 29 Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, poderá o servidor remeter a carta à comarca própria, informando ao juízo deprecante (art. 262 CPC) ou devolvê-la ao juízo deprecado, a depender do caso.

Art. 30 Decorrido prazo razoável para cumprimento do ato deprecado, deverá ser intimada a parte interessada para diligenciar no juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 30 dias.

Art. 31 Em caso de frustração do ato deprecado em virtude da inconsistência dos dados constantes da carta, ou ausência de algum documento imprescindível, a precatória será devolvida.

Art. 32 Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a baixa.

Art. 33 Retornando a carta precatória sem cumprimento, o interessado será intimado para manifestação, em 10 dias.

Ato ordinatório em face da renúncia ao mandato judicial

Art. 34 Não havendo comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial, o advogado será intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a respectiva prova, nos termos do art. 112 do CPC.

Parágrafo único. Havendo comprovação, deverá ser intimado o mandante para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, ciente que poderá ensejar a extinção em relação ao autor e revelia em relação ao réu.

CAPÍTULO III

Atos ordinatórios na execução em geral

Art. 35 O servidor ou assessor designado para analisar a petição inicial de execução ou cumprimento de sentença, independente de despacho, determinará ao exequente que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando:

I - o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução e o cálculo atualizado da dívida;

II - na execução de duplicata sem aceite, a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, e/ou o instrumento de protesto;

III - na execução de cheque, a apresentação da frente e do verso do cheque.

IV - na execução de nota promissória, indicar o nome do beneficiário e a data da emissão da nota promissória, em atenção ao art. 75 do Decreto 57.663/1966, caso não haja a informação no título;

V - na execução de débito condominial, os boletos correspondentes as taxas e valores individualizados no período executado;

VI - no cumprimento de sentença, cópia da sentença e/ou acórdão e da procuração outorgada pelas partes nos autos principais.

§ 1º Constatada possível prescrição executiva, o exequente deverá ser intimado para, em 15 dias, se manifestar e, sendo possível e havendo interesse, para adequar o procedimento.

§ 2º Deverá ser observado, no que couber, o cumprimento dos incisos previstos no artigo 3º desta Portaria, que trata sobre as petições iniciais.

§ 3º As intimações deverão ocorrer com a observação de que o processo será extinto sem a emenda.

Art. 36 Tratando-se de cheque, nota promissória ou duplicata, o exequente deverá ser intimado para, em 10 dias, apresentar o título executivo com a anotação em seu verso

de que o título é objeto de processo de execução em trâmite no Juizado Especial Cível de Joaçaba, indicando o número do processo.

Art. 37 Após a propositura da ação, se o exequente indicar novo endereço do executado, deve o servidor providenciar a imediata renovação do ato de citação ou intimação.

§ 1º Não encontrado o devedor para a citação, deverá ser intimado o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, ciente que poderá ensejar a extinção.

§ 2º Requerida pelo exequente a consulta de endereços do executado, o servidor ou assessor poderá promover a consulta pelos sistemas externos utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

§ 3º Havendo a indicação pelo exequente ou localização de novo endereço pelos sistemas, deverá ser providenciada nova citação ou intimação

Art. 38 Admitida a execução, deverá ser incluído no sistema a informação sobre a admissibilidade da execução, para fins de gerar a certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Art. 39 Não encontrados bens penhoráveis pelos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina ou pelo oficial de justiça, deverá ser intimado o exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, ciente que poderá ensejar a extinção do processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Art. 40 Indicando o executado bem à penhora ou tendo proposto um acordo, o exequente será intimado para manifestação, em 10 dias.

Parágrafo único. Se a indicação de bem à penhora não vier acompanhada de prova da propriedade do bem e, quando for o caso, da certidão negativa de ônus, será intimado o executado para fazê-lo em 10 dias.

Art. 41 Aceita a nomeação pelo exequente do bem indicado à penhora, será lavrado o termo de penhora, permanecendo os bens sob depósito do próprio executado, salvo determinação judicial em contrário ou se as partes tiverem convencionado de outro modo.

Art. 42 A devolução dos mandados executórios deverá ser solicitada quando comprovado o cumprimento voluntário da obrigação ou tenham as partes protocolado termo de acordo.

Art. 43 Havendo requerimento de prazo superior ao fixado pelo despacho, será realizado ato ordinatório concedendo no máximo 30 (trinta) dias para a manifestação da parte que requereu a prorrogação do prazo.

Art. 44 Apresentada alegação de pagamento ou cumprimento da obrigação pelo executado, deverá ser intimada a parte contrária para se manifestar em 10 dias.

Do requerimento de penhora

Art. 45 Havendo requerimento de penhora de imóvel, a parte exequente deverá ser intimada para, em 10 dias, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do requerimento.

Pagamento por iniciativa do devedor

Art. 46 Ocorrendo o pagamento voluntário, o exequente deverá ser intimado para, em

10 dias, se manifestar e, sendo o caso, indicar os dados bancários para a transferência do valor. Não havendo manifestação no prazo, o exequente deverá ser intimado por telefone ou carta, conforme residir na comarca ou fora dela, para informar os dados bancários.

Parágrafo único. Requerido o parcelamento de que trata o art. 916 do CPC pelo devedor e realizado o primeiro depósito, o exequente deverá ser intimado para se manifestar e informar os dados bancários para expedição do alvará.

Mandado de penhora, avaliação e intimação

Art. 47 Na execução e no cumprimento de sentença, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário e inexitosas as tentativas de penhora pelos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, havendo requerimento do credor, expedir mandado de penhora, avaliação e intimação.

§ 1º Realizada a penhora e avaliação, mas certificada a impossibilidade de intimação pessoal do devedor, intimar o seu advogado dos atos e do prazo de quinze dias para apresentar impugnação à penhora.

§ 2º Não havendo advogado constituído pelo devedor, deverá ser este intimado no último endereço em que foi encontrado ou, sendo o caso, no endereço onde ocorreu a citação.

Atos ordinatórios na expropriação de bens

Art. 48 Se o executado for casado, qualquer que seja o regime de bens, e a penhora recair sobre imóveis, o seu cônjuge deverá ser intimado da penhora.

Parágrafo único. Se a referida intimação não foi observada pelo Oficial de Justiça, deve ser expedido novo mandado para o integral cumprimento da intimação.

Art. 49 Realizada avaliação dos bens, as partes devem ser intimadas para manifestação, em 10 dias.

Parágrafo único. Reavaliado o bem penhorado, as partes deverão ser intimadas para manifestação, em 10 dias.

Art. 50 Havendo penhora e inexistindo impugnação ou embargos, o exequente deverá ser intimado para manifestar seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorados ou alienação, indicando, neste caso, a forma de alienação (particular ou judicial) e o leiloeiro.

Art. 51 Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado pelo exequente, deverá ser intimada a parte executada para se manifestar sobre o pedido, independente de despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de sua inércia ser presumida como concordância com a adjudicação do(s) bem(s) (art. 876, §1º do CPC).

Art. 52 Sendo designada data para o leilão, as partes serão intimadas, por seus advogados ou, não havendo, pessoalmente, sobre referida data, com pelo menos 5 dias de antecedência do dia designado para a realização do leilão (art. 887, §1º do CPC).

Art. 53 Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, o exequente deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 10 dias.

Art. 54 Se o produto da arrematação ou da adjudicação for insuficiente para a

quitação da dívida, o exequente deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, indicando o cálculo atualizado do débito e bens passíveis de penhora, ciente que poderá ensejar a extinção.

Art. 55 Havendo requerimento para penhora no rosto dos autos de outro processo, deve o exequente ser intimado para comprovar a existência de provável crédito a ser recebido naquele processo em favor do executado, no prazo de 10 dias.

Realização da penhora de bloqueio de ativos financeiros

Art. 56 Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, havendo requerimento do credor para realização da penhora de ativos financeiros, poderá ser intimado o exequente para atualizar o cálculo, no prazo de 10 dias. Após, o processo deverá ser concluso para apreciação.

§ 1º Realizada a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e comunicada a transferência do valor, deverá ser intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, ou, não havendo, pessoalmente, da penhora e do prazo de 15 dias para impugnar.

§ 2º Não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado no último endereço em que foi encontrado, ou, sendo o caso, no endereço onde foi citado.

§ 3º Não havendo endereço, deverá ser intimado o exequente para informar o atual endereço do executado, ciente que poderá ensejar a extinção.

Art. 57 Apresentada impugnação à penhora de ativos financeiros sem documentos, deve a parte executada ser intimada para, em 10 dias, apresentar os documentos que comprovem sua alegação, como extratos bancários dos três meses anteriores à penhora.

Art. 58 Realizada a penhora de ativos financeiros, procedida a intimação do devedor e decorrido o prazo sem impugnação, deverá intimado o credor para indicar os dados bancários visando a transferência do valor penhorado, bem como, para, em 10 dias, dar prosseguimento à execução, apresentar novo cálculo do débito, com a amortização do valor pago, e indicar bens passíveis de penhora, ciente que poderá ensejar a extinção.

Da consulta e penhora via RENAJUD

Art. 59 Realizada consulta de veículos via RENAJUD, a parte exequente deverá ser intimada para manifestar interesse na penhora do bem ou indicar outros bens, em 10 dias.

§ 1º Manifestado interesse na penhora, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, com a intimação do executado para, sendo o caso, indicar o local onde o veículo poderá ser encontrado, sob pena de responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º Com a avaliação, deverá ser intimada a parte executada, por seu procurador ou pessoalmente, acerca da penhora e da avaliação, e do prazo de 15 dias para impugnar. § 3º Decorrido o prazo sem impugnação, deverá ser intimado o credor para indicar a forma de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública).

Não localização de bens do devedor

Art. 60 Inexitosa a penhora pelos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina e pelo Oficial de Justiça, deverá ser intimado o credor para, em 10 dias, indicar bens ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, ciente que poderá ensejar a extinção.

§ 1º Requerendo o credor prazo superior ao acima fixado, pode ser concedido trinta dias de prorrogação. Decorrido o prazo, cabe ao próprio exequente dar andamento ao processo, independente de nova intimação, ciente que poderá ensejar a extinção.

§ 2º Com a indicação de bens pelo credor ou requerimento para prosseguimento da execução, os autos devem ser encaminhados conclusos para análise.

CAPÍTULO IV

Execução de título extrajudicial

Art. 61 Sendo positiva a citação e não havendo pagamento voluntário em 3 dias, ou pedido de parcelamento (art. 916 do CPC), deverá o processo ser encaminhado para análise.

Art. 62 Havendo decisão para apresentação de embargos à execução no prazo de 15 dias, o servidor deverá verificar a tempestividade e a existência de garantia do juízo.

§ 1º Apresentados embargos à execução pela parte executada e não havendo garantia do juízo, deverá ela ser intimada para garantir o juízo, no prazo de 10, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução.

§ 2º Sendo tempestivos os embargos à execução e havendo a garantia do juízo, deverá ser intimado o credor para, em 15 dias, apresentar impugnação aos embargos.

§ 3º Se intempestivos os embargos, o processo será encaminhado para conclusão com a certificação de intempestividade.

CAPÍTULO V

Cumprimento de sentença

Intimação para pagamento voluntário

Art. 63 No cumprimento de sentença, a intimação para pagamento será realizada na pessoa do advogado do executado, caso constituído e se o requerimento for apresentado no prazo de um ano do trânsito em julgado.

§ 1º Não havendo advogado do executado constituído no processo, a intimação para pagamento voluntário deverá ocorrer de forma pessoal. Os expedientes deverão ser encaminhados para o último endereço em que o devedor foi encontrado ou para o mesmo endereço/telefone em que ocorreu sua citação, caso outro endereço/telefone não tenha sido indicado pelo exequente. Sendo o caso, poderá ser expedida carta precatória.

§ 2º Não sendo encontrado o devedor, será intimado o credor para, em 10 dias, indicar o local onde o mesmo pode ser intimado. Com a informação do endereço, o devedor deverá ser intimado.

Impugnação do devedor

Art. 64 Havendo impugnação por parte do devedor, certificada a tempestividade, deverá o credor ser intimado para, em 10 dias, apresentar manifestação.

§ 1º Decorrido o prazo para manifestação do credor após sua intimação válida, o processo será encaminhado para conclusão.

§ 2º Em caso de intempestividade a impugnação, após certificação, o processo será ser encaminhado para conclusão.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Art. 65 Recebidos os embargos de declaração, após certificar a tempestividade, a parte embargada deverá ser intimada para manifestação, em cinco dias. Após, o processo deverá ser encaminhado para conclusão.

Art. 66 Interposto recurso inominado, o recorrido deverá ser intimado para, em 10 dias, oferecer suas contrarrazões.

§ 1º O requerimento de justiça gratuita será apreciado diretamente pela Turma Recursal.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo tanto, o processo deve ser remetido à Turma de Recursos.

§ 3º Os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, como tempestividade e preparo, serão apreciados diretamente pela Turma Recursal.

CAPÍTULO VII

Dos atos finais

Cobrança de custas, multa e arquivamento do processo

Art. 67 Ocorrendo o trânsito em julgado e havendo condenação ao pagamento das custas processuais e/ou multa em favor do Estado (art. 77, §2º, CPC), os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para cálculo e informação ao GECOF, visando a cobrança.

Art. 68 Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, cumpridas eventuais providências e não havendo determinação em contrário, o processo deverá ser baixado.

Art. 69 Em caso de ser físico, o processo poderá ser desarquivado, pelo prazo de 10 dias, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, retornando ao arquivo, se nada for requerido no prazo concedido.

Art. 70 Importando o pedido de desarquivamento em prosseguimento do feito, deverá ser promovida a reativação do processo.

Art. 71 Os atos ordinatórios lavrados com base nesta portaria, deverão citá-la em seu conteúdo.

Art. 72 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Central de Atendimento Eletrônico, conforme art. 3º-A do CNCJ, para análise e validação; ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 3º, § 1º, do CNCJ); à Distribuição Judicial, à Secretaria do Foro e à presidência da Subseccional local da OAB/SC.

Publique-se no Diário Oficial.

Registre-se. Cumpra-se.

Joaçaba (SC), data da assinatura eletrônica.

Caroline Peressoni Porcher

Juíza Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Peressoni Porcher, Juíza Substituta**, em 04/07/2025, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9561014** e o código CRC **3F8E61CB**.

0056997-90.2025.8.24.0710

9561014v2